

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL
Agravo de Instrumento nº 0055064-82.2026.8.19.0000
Agravante: MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU
Agravados: EDSON NUNES DE OLIVEIRA
Relator: Desembargador CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00. DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PRÉVIAS. PRAZO DE 90 DIAS. TEMA 1184/STF E RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Agravo de instrumento contra decisão que determinou ao Município comprovar, em 90 dias úteis, a realização de conciliação administrativa ou protesto da CDA antes de prosseguir com execução fiscal de débito inferior a R\$ 10.000,00. 2. A questão em discussão consiste em saber se é legítima a determinação judicial que condiciona o andamento de execução fiscal de baixo valor à demonstração de cobrança administrativa prévia. 3. O STF fixou no Tema 1184 a necessidade de tentativa prévia de conciliação ou solução administrativa e de protesto do título executivo nas execuções fiscais de baixo valor, com base no princípio da eficiência administrativa. 4. A decisão interlocutória não extinguiu o processo nem afetou o crédito tributário, limitando-se a abrir prazo razoável para o Município adequar o procedimento às diretrizes vinculantes. 5. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU contra a decisão interlocutória proferida pelo d. Juízo da Central de Dívida Ativa da Comarca de Cachoeiras de Macacu (fls. 06 dos autos originários).

A decisão agravada determinou a intimação da Fazenda Pública exequente para comprovar, no prazo de 90 dias úteis, a adoção de medidas administrativas prévias de cobrança, tais como tentativa de conciliação ou solução administrativa, protesto da certidão de dívida ativa ou inclusão em cadastros restritivos, com fundamento no Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal, na Resolução nº 547/2024 do CNJ e no IAC nº 08 deste Tribunal de Justiça.

Em suas razões recursais, o Município agravante sustenta que a Lei nº 6.830/1980 autoriza a execução fiscal mediante a simples apresentação da Certidão de Dívida Ativa (CDA), sem impor condicionamentos administrativos prévios. Alega ofensa ao princípio da legalidade (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal) e à autonomia municipal e separação dos Poderes (art. 18, § 4º, e art. 37 da Constituição Federal). Argumenta que o Tema 1184 do STF e a Resolução CNJ nº 547/2024 têm caráter orientativo e não criaram condição de procedibilidade, sob pena de inviabilizar a arrecadação de créditos de pequeno valor. Requer o provimento do recurso para afastar a exigência das medidas e determinar o regular prosseguimento da execução.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo e tutela recursal foi indeferido por este Relator, conforme fls. 12/15.

Contrarrazões ausentes conforme certidão de fls. 18.

Informações prestadas pelo juízo de origem conforme fls. 24/26.

É o relatório.

Conheço do recurso, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade.

O Código de Processo Civil autoriza o julgamento monocrático pelo relator, nos termos do art. 932, inciso IV, alínea 'c', do CPC, quando o recurso for contrário a entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral ou a incidentes vinculantes de assunção de competência e demandas repetitivas.

No mérito recursal, a controvérsia diz respeito à legitimidade da determinação judicial que condicionou a tramitação da execução fiscal à comprovação de providências administrativas prévias de cobrança, diante do reduzido montante da dívida.

No caso concreto, a execução fiscal originária foi proposta em 30 de dezembro de 2021 para a cobrança de débitos de IPTU referentes aos exercícios de 2017 a 2019, perfazendo a quantia atualizada de R\$ 1714,54 (fls. 03 - autos originários). Esse valor situa-se muito abaixo do patamar de R\$ 10.000,00 adotado como parâmetro na Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça.

O Supremo Tribunal Federal, ao fixar a tese vinculante no Tema 1184 da Repercussão Geral (RE 1.355.208), assentou expressamente a necessidade de implementação de medidas extrajudiciais para qualificar o interesse de agir em execuções fiscais de baixo valor:

TEMA RG 1184: 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente

federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

A orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal deixa evidente que o ajuizamento e o prosseguimento da cobrança judicial de dívidas de pequeno valor dependem da prévia tentativa de conciliação ou solução administrativa e do protesto do título executivo. Esse regramento concretiza o princípio constitucional da eficiência administrativa e racionaliza o volume de feitos executivos no Poder Judiciário.

A decisão de primeira instância não extinguiu o feito de plano nem atingiu a exigibilidade do crédito tributário. O Juízo de origem limitou-se a abrir prazo razoável de 90 dias úteis para que o ente exequente regularize o processamento da demanda, comprovando as medidas administrativas cabíveis (fls. 41/42 dos autos originários). Essa determinação segue as diretrizes do IAC nº 08 deste Tribunal de Justiça e do Tema 1184 do STF.

Não subsiste a alegação de ofensa à autonomia municipal ou ao princípio da legalidade. As providências exigidas visam conferir utilidade e efetividade à atuação jurisdicional, sem impedir que o Município recupere seus haveres pelas vias administrativas ou promova as

diligências necessárias para legitimar o prosseguimento da cobrança em juízo.

Portanto, estando a decisão agravada rigorosamente alinhada à tese vinculante firmada pelo Pretório Excelso no Tema 1184, impõe-se a aplicação dos poderes monocráticos previstos no art. 932, inciso IV, alínea 'c', do CPC para negar provimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso IV, alínea 'c', do Código de Processo Civil, CONHEÇO do recurso e **NEGO-LHE PROVIMENTO.**

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargador CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR

Relator